



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/103 (DR-I)

Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal
Página Um, contra a Lusa, por denegação do direito de resposta

Lisboa
6 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/103 (DR-I)

Assunto: Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um*, contra a Lusa, por denegação do direito de resposta

I. Recurso e enquadramento

1. Em 5 de janeiro de 2022, deu entrada na ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um* (doravante, Recorrente), contra a Lusa — Agência de Notícias de Portugal, S.A. (doravante, Lusa ou Recorrida), por denegação do direito de resposta relativamente a artigo intitulado “Ordem dos Médicos envia queixa a Proteção de Dados sobre exposição de crianças”, com áudio, publicado em 23 de dezembro de 2021, em www.lusa.pt.
2. Informa o Recorrente que exerceu o direito de resposta junto da Lusa, mediante envio de texto de resposta por correio eletrónico, e também por correio postal registado, recebido em 29 de dezembro de 2021.
3. Em 10 de janeiro de 2022, a Diretora da Agência Lusa respondeu ao Recorrente, comunicando que «não há lugar ao pedido suscitado, tanto em função do conteúdo, como do direito invocado.»
4. Em sede de recurso junto da ERC, sustentou o Recorrente que:
 - 4.1. «O artigo em causa destaca a existência de uma queixa da Ordem dos Médicos sobre “uma publicação numa página do Facebook com dados de crianças internadas com

covid-19”, referindo-se que essa é uma “página antivacinas no Facebook”, remetendo para uma notícia do canal CNN Portugal. Na verdade, a dita página supostamente “antivacinas no Facebook” trata-se do jornal PÁGINA UM, que dirijo, e que tinha publicado um artigo intitulado “Covid-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos”, no dia 10 de Dezembro, acessível aqui: <https://paginaum.pt/2021/12/10/covid-19-em-criancas-zero-mortes/>, tendo sido também editada na respectiva página do Facebook, acessível aqui: <https://www.facebook.com/P%C3%A1gina-Um-110199564792695.>»

- 4.2. Apesar de a notícia inicial ser da CNN Portugal, «não podia a Lusa [...] dizer que se estava perante informação de uma “página antivacinas no Facebook”, porquanto se tratava sim de um artigo jornalístico do jornal digital PÁGINA UM.»
- 4.3. Sendo certo que a Lusa não o identificou nem ao *Página Um*, «na verdade remete[m] para a notícia da CNN Portugal, pelo que os leitores ficariam a saber que se tratava de um jornalista e tendo outros elementos que me podiam facilmente identificar. O facto de não referir o nome e o título do jornal (ou nem o mencionando) não desonera de responsabilidades — e muitas, tanto mais que o meu citado artigo teve mais de 5.000 visualizações. Ou seja, quem tivesse lido o meu artigo e o[s] artigo[s] da Lusa [...] facilmente detectaria que estavam a denominar o PÁGINA UM como uma “página antivacinas no Facebook”, tanto mais sabendo-se que o PÁGINA UM, como a generalidade dos órgãos de comunicação social, tem também presença nas redes sociais.»
5. Refere o Recorrente que «[c]lassificar um jornal e um jornalista como página negacionista ou anti-vacinas é profundamente desrespeitador e mesmo infamante [...]».

6. O Recorrente apresenta também queixa contra os diretores da Lusa, «na impossibilidade de identificar o autor da peça original», invocando, em síntese, o incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

II. Da pronúncia da Recorrida

7. A ERC promoveu a notificação do teor do recurso à Lusa (cfr. ofício n.º 2022/1399, de 11 de fevereiro) para, querendo, se pronunciar.
8. Em 18 de fevereiro de 2022, veio a Diretora de Informação da Agência Lusa dizer, em síntese, que:
 - 8.1. A data da apresentação do recurso junto da ERC [5/01/2022] é anterior à data da resposta dada pela Lusa ao Recorrente [10/01/2022];
 - 8.2. Atento o enquadramento legal (artigos 24.º e ss. da Lei de Imprensa), o pedido de publicação da resposta é «manifestamente improcedente», devendo o presente recurso ser indeferido, porquanto:
 - 8.2.1. «[o] artigo publicado pela LUSA não identifica — nem contém quaisquer indícios que permitam essa identificação — quem é o autor da publicação de Facebook objeto de queixa na Ordem dos Médicos, assim como não identifica qual é a página de Facebook em causa. Ao longo de toda a sua publicação, a LUSA apenas se refere a “página do Facebook” [...]» pelo que «é imperioso concluir que estes não foram “objeto de referências” [...] por isso o Recorrente não é titular de qualquer direito de resposta àquele artigo.»
 - 8.2.2. «[...] a LUSA limitou-se a publicar que a situação objeto do seu artigo “foi noticiada hoje pela CNN que adianta que os dados clínicos de crianças que estiveram internadas em

Unidades e Cuidados Intensivos com covid-19 foram partilhados numa página antivacinas no Facebook”. Ora, fazer uma simples menção de que determinada situação foi noticiada por outro órgão de comunicação, sem qualquer identificação do título do artigo ou disponibilização do respetivo link de acesso do mesmo não é igual, ao contrário do que pretende o Recorrente, a remeter para esse mesmo artigo. [...] à LUSA não pode ser imputada qualquer identificação, expressão ou dados que constem da notícia publicada pela CNN.»

8.2.3. «Também esta [a notícia da CNN Portugal a que a LUSA se refere, publicada em 23/12/2022] não identifica os autores da página de Facebook. [...] [I]nexiste qualquer referência, direta ou indireta, no artigo publicado pela Lusa — mesmo que por remissão para o artigo da CNN — ao Recorrente. Quer isto significar que não está verificado um dos pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 24.º da Lei da Imprensa, pelo que nem sequer haveria que apreciar se a referência a “página antivacinas” afetaria ou não a reputação e boa fama do Recorrente.»

8.2.4. «[...] [O] Recorrente não indicou [...] quais os direitos (supostamente) postos em causa com o artigo publicado pela LUSA, nem em que medida a referência a “página antivacinas” poderia afetar a reputação e boa fama do jornal. [...] A LUSA apenas informou que a CNN, na sua notícia sobre o mesmo assunto, publicou tratar-se de uma página antivacinas [...] O mesmo é dizer que o artigo publicado pela LUSA não concluiu que a página de Facebook noticiada era uma página antivacinas (e reitera-se, apenas que tal foi avançado pela CNN), pelo que do mesmo não resulta qualquer afirmação que possa afetar a reputação e boa fama do Recorrente.»

8.2.5. Sem conceder, os dois primeiros e os três últimos pontos da resposta não possuem relação direta com o artigo publicado pela LUSA, porque «nenhum daqueles pontos é verdadeiramente pertinente para o esclarecimento da situação noticiada, nem consubstancia uma verdadeira e direta “contra mensagem” ao previsto no artigo em

causa. [...] [O] texto da resposta [...] apresentado pelo ora Recorrente é, na sua globalidade, “irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde” [...].»

8.2.6. Novamente, sem conceder, «[a]inda que, por hipótese, o texto de resposta [...] possúisse relação direta com o artigo da LUSA [...] sempre se teria de concluir que essa relação não é útil. [...] [O] Recorrente optou por utilizar, sem justificação, um discurso de vitimização perante os demais órgãos de comunicação social e a Ordem dos Médicos, em vez de contestar, efetivamente, as supostas inverdades constantes do artigo [...].»

8.2.7. Os pontos da resposta «não possuem relação direta com a referência a “página antivacinas” que o Recorrente terá considerado ofensiva, nem sequer representam uma contestação direta da pretensa ofensa, termos em que inexistem qualquer relação direta e útil entre o texto apresentado e o artigo publicado.»

III. Análise e fundamentação

- 9.** O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), sendo, ainda, aplicável o disposto nos artigos 24.º e ss. da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).
- 10.** Cabe à ERC, por um lado, analisar os pressupostos do invocado direito de resposta e do respetivo exercício pelo Recorrente, e, por outro lado, verificar a conformidade da conduta da Lusa, à luz do referido quadro normativo.

11. Por outro lado, importa também esclarecer que a resposta da Lusa ao Recorrente é manifestamente intempestiva, por violar o prazo legal previsto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, tendo sido comunicada ao Recorrente já depois de este ter interposto recurso junto da ERC visando a denegação, por omissão, do seu direito de resposta.
12. De facto, a decisão de recusa de publicação deve ser comunicada ao interessado nos três dias seguintes à receção do texto de resposta (cfr. artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa), devendo explicitar todos os fundamentos da recusa de modo a que o Recorrente, caso o pretenda, possa, de forma célere e eficaz, adequar o seu texto de resposta às reservas da Lusa (cfr. pontos 6.1 e 6.2 da Diretiva da ERC n.º 2/2008).
13. Ora, a Lusa recebeu o texto de resposta do Recorrente a 29 de dezembro de 2021, e comunicou a sua decisão de recusa de publicação, por missiva datada de 10 de janeiro de 2022 (cfr. ponto 3 supra), em contravenção do disposto no citado artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.
14. Apreciando a verificação dos pressupostos do direito de resposta e a legitimidade do Recorrente: nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.»
15. Invoca o Recorrente (cfr. pontos 4 e 5 supra) ter direito de resposta relativamente ao artigo da Lusa objeto do presente recurso, alegando, por sua vez, a Lusa que o artigo em causa não o identifica, nem contém, quaisquer indícios que permitam a identificação do autor, ou da publicação, objeto de queixa na Ordem dos Médicos, concluindo que o Recorrente não é «objeto de referências», diretas ou indirectas, «mesmo que por remissão para o artigo da CNN», não sendo, por isso, titular de um direito de resposta ao seu artigo.

16. Ora, a Recorrida noticiou que «[a] Ordem dos Médicos enviou hoje uma queixa à Comissão Nacional de Proteção de Dados sobre uma publicação numa página do Facebook com dados de crianças internadas com covid-19, disse à Lusa o bastonário, considerando esta situação “muito grave”.»
17. A notícia da Lusa refere-se a uma “publicação” concreta de uma concreta “página do Facebook”, e não a várias ou a um número indiscriminado de páginas; refere-se também a uma concreta queixa da Ordem dos Médicos à CNPD, na qual existirão partes concretamente identificadas.
18. No entanto, nenhum abono daqui advém para a sua identificabilidade. Tais elementos não são suficientes para permitir aos leitores da Lusa a identificação do Requerente, da página do Facebook em causa ou da publicação em referência.
19. A notícia da Lusa informa ainda ter sido adiantado pela CNN que «dados clínicos de crianças que estiverem internadas em Unidades de Cuidados Intensivos com covid-19 foram partilhados numa página antivacinas no Facebook, em que constam doenças raras que podem permitir a identificação dos menores.» E cita o Bastonário da Ordem dos Médicos: «[q]uando tivermos conhecimento [...] de que tinham sido revelados numa página do Facebook vários dados de 11 crianças dos 5 aos 11 anos, que pelos dados que lá estão, na nossa opinião e na opinião dos nossos juristas, é possível alguém identificar as crianças, isto fere de forma grave aquilo que é uma violação grave do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais».
20. O Recorrente alega que publicou, no jornal *online Página Um*, em 10 de dezembro de 2021, um artigo intitulado “Covid-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos”, também editado na respetiva página do Facebook, divulgando casos anonimizados de crianças internadas em UCI de abril de 2020 a março de 2021, contendo a idade e o sexo, o hospital, o período de internamento,

a data da alta, e principais comorbilidades. Mas o que está aqui em causa é precisamente saber se os leitores da notícia da Lusa, através e por causa dela, adquiriram a faculdade de identificar um determinado autor e o respectivo escrito. Ou seja, se na notícia em causa se vislumbra referência, direta ou indireta, que permita associar o seu teor a alguém ou a alguma publicação específica.

21. Ora, ainda que se considerasse que na notícia da Lusa há uma referência à notícia da CNN Portugal, nesse dia publicada *online* e que continha elementos adicionais relativamente à autoria da página do Facebook («um jornalista com carteira profissional e pretende tornar-se num jornal digital sustentado por "crowdfunding", donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publicamente sobre a covid-19»), seria absolutamente inusitado concluir que aquela simples e genérica menção efetuada pela Lusa iria conduzir o leitor à página do Facebook em causa e à sua autoria.
22. É entendimento da ERC, com Vital Moreira¹, que «[p]ara haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja implicitamente ou indiretamente mencionada. É suficiente que ela possa ser reconhecida [...] [por um] elemento caracterizador suficientemente preciso [...] Em boa verdade, é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal. Nem sequer é necessário que o autor da notícia o tenha tido em mente. É bastante que o texto a isso conduza.»
23. Ora, no caso em apreço, ao contrário, inexistente na notícia da Lusa aquele «elemento caracterizador suficientemente preciso» para que o Requerente, mesmo que não mencionado diretamente, pudesse ser reconhecido — ainda que pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal —, o que só então legitimaria o direito de resposta requerido.

¹ Vital Moreira, *O Direito de Resposta em Portugal*, Coimbra Editora, 1994, p. 94.

IV. Deliberação

24. Apreciado o recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um*, contra a Lusa — Agência de Notícias de Portugal, S.A., por denegação do direito de resposta relativamente a artigo intitulado “Ordem dos Médicos envia queixa a Proteção de Dados sobre exposição de crianças”, publicado em 23 de dezembro de 2021, com os fundamentos indicados supra e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador delibera pela improcedência da queixa, por na notícia em causa não ter sido feita qualquer referência direta ou indireta ao Recorrente.

Lisboa, 6 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo